

## O papel das Câmaras Municipais na administração das cidades no século XIX e a configuração do município de Viçosa (MG)<sup>1</sup>

*The role of municipal councils in the administration of cities in the nineteenth century and the configuration of the municipality of Viçosa (MG)*

Patrícia Vargas Lopes de Araújo<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo compreender as alterações ocorridas na organização e na atuação das Câmaras Municipais brasileiras no século XIX, procurando discutir os impactos provocados pela promulgação da Lei de 1º de outubro de 1828 quanto à reorganização da administração municipal. Nesse sentido, propõe-se discutir a criação da Câmara Municipal de Vila de Santa Rita do Turvo (1871), posteriormente cidade de Viçosa de Santa Rita (1876), com a finalidade de compreender as ações e atuações dessa instituição no século XIX e os impactos na organização político-administrativa do município e no ordenamento urbano. Em específico, a análise do processo de constituição das posturas municipais quando da elevação do arraial a vila, com consequente criação da Câmara Municipal, e posteriormente a elevação ao estatuto de cidade.

**Palavras-chave:** Câmaras Municipais. Organização político-administrativa. Ordenamento urbano. Século XIX.

**Abstract:** This article aims to understand the changes in the organization and performance of the Brazilian City Councils in the nineteenth century, seeking to discuss the impacts caused by the promulgation of the Law of October 1, 1828 regarding the reorganization of the municipal administration. In this sense, it is proposed to discuss the creation of the Town Hall of Vila de Santa Rita do Turvo (1871), later city of Viçosa de Santa Rita (1876), in order to understand the actions and actions of this institution in the nineteenth century, the impacts on the political-administrative

---

<sup>1</sup> Esse artigo apresenta resultados do Projeto de Pesquisa “Ordenamento Urbano e Administração Política Municipal – Campanha/MG (1830-1890)”, financiado pelo CNPq entre setembro de 2016 e agosto de 2017. Agradeço a Rafael Oliveira Veiga Santos, bolsista de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq) e a Rodrigo Proença Mattos, bolsista voluntário, que fez o levantamento de dados documentais no Acervo Documental da Câmara Municipal de Viçosa.

<sup>2</sup> Professora Associada IV do Departamento de História da Universidade Federal de Viçosa (DHI-UFV). E-mail: patricia.lopes@ufv.br.

organization of the municipality and urban planning. Specifically, the analysis of the process of constitution of the municipal postures when the elevation of the camp to the village, with consequent creation of the City Council, and later the elevation to the status of city.

**Keywords:** Municipalities. Political and administrative organization. Urban planning. 19th century.

As mudanças do regime vigente e do status administrativo – de Colônia a sede da Coroa Portuguesa (1808-1816) e, posteriormente, a Império (1822-1889) – provocaram no Brasil alterações nas disposições internas no que diz respeito à estrutura administrativa da nova monarquia. Com a Independência, uma das primeiras ações correspondeu à elaboração de uma Constituição, promulgada em 1824, e de um conjunto de resoluções que passariam a reger o Império. Essas foram algumas das mudanças ocorridas na legislação imperial que provocaram alterações significativas na organização e na atuação das Câmaras Municipais brasileiras no século XIX.

A partir desse contexto, uma importante discussão surge relacionada à atuação das Câmaras Municipais, instituições que, no cenário colonial, possuíam amplos poderes, congregando poder de justiça e de administração, e simbolizavam um vínculo direto com a Coroa Portuguesa. Nesse sentido, procuramos discutir os impactos provocados pela Lei de 1.º de outubro de 1828 em âmbito municipal, uma vez que essa legislação indicou a necessidade de reformulação da atuação das Câmaras Municipais e a reorganização da administração municipal. Com essa proposta, procuramos entender como estas mudanças traduziram os elementos vinculativos a um projeto político de construção da Nação e da identidade nacional. Assim, como objetivo específico deste artigo, voltamo-nos para a análise do processo de constituição das posturas municipais quando da elevação do arraial de Santa Rita do Turvo a vila (1871), com consequente criação da Câmara Municipal, e posteriormente a

elevação ao estatuto de cidade, com denominação de Viçosa de Santa Rita (1876).

Em uma rápida consulta ao site da Prefeitura Municipal de Viçosa, localizamos a Lei n. 2457/2015, que “Consolida as Leis de Posturas em âmbito municipal e dá outras providências”, uma evidência da continuidade de uso tanto do termo quanto do instrumento que visou, como em outros momentos históricos, estabelecer regulamentações quanto às questões urbanísticas e à regulação das condutas e procedimentos dos cidadãos em espaço público. Além disso, a existência de posturas municipais na contemporaneidade indica, ainda, a importância desse instrumento em termos de ordenamento da cidade.

Antes de adentrarmos nas observações e reflexões, cumpre ressaltarmos que não buscamos estabelecer uma continuidade histórica, ou seja, uma relação de linearidade entre os acontecimentos entre o século XIX e o momento atual, desconsiderando as transformações sócio-históricas ocorridas ao longo tempo. Por outro lado, nos parece pertinente conhecer os processos de criação da Câmara Municipal da Vila de Santa Rita do Turvo, posteriormente cidade de Viçosa de Santa Rita, com a finalidade de melhor entendermos as ações e atuações dessa instituição no século XIX, e os impactos na organização político-administrativa do município, bem como de seu ordenamento urbano.

### **A legislação imperial brasileira e as mudanças na atuação das Câmaras Municipais**

A Assembleia Constituinte de 1823, convocada por D. Pedro I, foi responsável por iniciar as discussões acerca das adaptações formais quanto ao novo estágio da autonomia administrativa que o recente

Império do Brasil vivia. Em um ato talvez contraditório, a sua nova situação autônoma, a Assembleia manteve em vigência a legislação portuguesa até que suas próprias disposições civis e penais fossem constituídas. Desse modo, as Ordenações Filipinas e as demais leis e regimentos portugueses continuaram plenamente em vigor durante parte do Império do Brasil. Por outro lado, à medida que novas legislações eram elaboradas, parte dessa legislação anterior foi gradualmente abandonada.

Em Portugal, as Ordenações do Reino surgiram em decorrência de um movimento centralizador do poder real que levou à codificação sistemática dos textos legislativos produzidos pelos **concelhos** municipais. Na história portuguesa, quando os usos e costumes passam a ser escritos, surgem as “posturas”, uma lei geral emanada do rei, tratando sobre matéria de direito privado, ao lado dos “degredos”, que correspondiam a medidas de polícia. Posteriormente, o “degredo” desapareceu como termo jurídico, sendo substituído pela “postura”, que manifestava a lei municipal. As posturas deram origem às Ordenações do Reino, que implicaram, de acordo com Maria Angela de Almeida Souza, em “um esforço de unificação das instituições políticas e jurídicas do país, num contexto do Renascimento europeu, passando a submeter à sua regência às posturas dos **concelhos** municipais” (Souza, 2002, p. 19).

Após as guerras de Reconquista, que marcaram os primeiros tempos da Nação portuguesa como Estado independente, os reis de Portugal se preocuparam com a organização e o aprimoramento da estrutura do Estado, com maior intervenção do governante na administração do Reino. Aos poucos ocorreu um movimento centralizador do poder real, cuja ação se estendeu a todas as manifestações do território, levando à formação de uma jurisprudência régia “que se destinava a regular relações comuns a todo o

aglomerado nacional, devia ser criadora de normas jurídicas genéricas, abstratas e com caráter permanente, cujo poder coercitivo se garantia com o aumento da força e do prestígio dos delegados da coroa” (Souza, 2002, p. 29).

As Ordenações do Reino – Afonsinas, Manuelinas e Filipinas – expressaram, no campo do direito, um processo de transformações político-sociais ocorrido entre o poder real e os **concelhos** municipais, em um movimento gradual de centralização administrativa. As Ordenações Filipinas, em particular, instauradas em 1603 por Felipe I, constituíram o conjunto de leis portuguesas de maior longevidade, compondo uma terceira compilação de leis que atualizou as Ordenações anteriores. Nas palavras de Sílvia Hunold Lara, foi “o mais bem-feito e duradouro código legal português” (Lara, 1999, p. 34). Nesse âmbito, as Ordenações Filipinas constituíram-se peças fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, regendo, a partir do século XVII, o processo de urbanização das cidades portuguesas e de suas colônias e muitos de seus preceitos tiveram aplicação até metade do século XIX.

Com a Independência (1822), foi estabelecida no Brasil uma Assembleia Constituinte em torno de um projeto constitucional, que não se tornou Lei devido à dissolução da referida Assembleia em função de diversos conflitos e das restrições aos poderes de D. Pedro I. Em seguida, foi convocado um Conselho de Estado com vistas à elaboração de um novo projeto e, ao fim dos trabalhos, foi outorgada a Constituição de 1824, que apenas começou a ter aplicação prática entre 1826, quando foi instalada a Assembleia Geral (Senado e Câmara), e em 1828, quando se instituiu o Supremo Tribunal de Justiça, dando forma de fato aos quatro poderes previstos em seu texto. Em 1830 foi aprovado o Código Criminal, que revogou o Livro V

das Ordenações Filipinas, complementado dois anos depois pelo Código do Processo Criminal, duas vezes reformado.

Após a abdicação de D. Pedro I e o estabelecimento da Regência (1831-1840), uma série de medidas foi tomada com intuito de reformulação das bases da organização do Estado. O período regencial é considerado um momento de consolidação da Independência, em meio à eclosão de uma série de revoltas que expressavam desde o descontentamento dos grupos dirigentes, orientados por ideias liberais que fundamentaram a Independência e o processo de constitucionalização do Brasil, a violentas reivindicações populares. O restabelecimento da ordem resultou na centralização política e na repressão dos anseios das camadas populares. Conforme ressalta Souza, a “paz interna do país assentou-se na solidez da estrutura agrária, fundada na escravidão” (Souza, 2002, p. 104).

A Constituição de 1824 garantiu os direitos políticos e civis dos cidadãos brasileiros; definiu uma nova ordem jurídica e administrativa, regulamentada, posteriormente, por códigos e leis; estabeleceu a divisão dos poderes, separando as funções de administrar, de legislar e de julgar; e criou um poder judicial independente. Com relação à legislação, nota-se, portanto, ao longo do século XIX, a promulgação de um conjunto de Códigos e Leis que buscou regular questões específicas do direito. Desse modo, houve a criação da Guarda Nacional em agosto de 1831, que atribuiu parte da responsabilidade pela manutenção da ordem aos cidadãos ativos e, além disso, introduziu o critério eletivo para a escolha dos oficiais de baixa patente. No mesmo sentido, foi também promulgado o Código do Processo Criminal em 1832, que ampliou as atribuições do cargo de juiz de paz e assegurou o controle jurídico-policiaI na esfera local. Vale lembrar, no entanto, que o Código do Processo Criminal foi precedido pelo Código Criminal do Império de 1830 e pela Lei de Lei de 1.º de outubro de 1828,

que reformulou as atribuições das câmaras municipais das vilas e cidades do Império, retirando-lhes a jurisdição contenciosa que possuíam durante o período colonial.

Em 1850 foram elaborados e publicados o Código Comercial e a Lei de Terras (Lei Imperial n.º 601), que regularizaram a titularidade das terras cedidas por sesmarias e definiam as questões relativas às terras devolutas sobre as colônias nacionais e estrangeiras, entre outras disposições. Nunca, porém, foi feito durante o Império um código civil. O Brasil continuaria a ser regido por parte das Ordenações do Reino e por leis, alvarás, decretos, regimentos e resoluções, ainda do período colonial, aos quais se adicionavam leis, decretos, alvarás, cartas régias, resoluções promulgadas após a Independência. Assim, no país, a vigência das Ordenações Filipinas só terminaria completamente em 1916, com a publicação do Código Civil.

### **As Câmaras Municipais e os Códigos de Posturas**

Em Portugal, resguardadas as diferenças de privilégios de que gozavam, as cidades e as vilas constituíam-se como sedes de **concelhos**, governados por câmaras, dos quais faziam parte um corpo de oficiais municipais com funções judiciais, administrativas, militares e fiscais. Esse modelo de administração local foi transferido à América Portuguesa no século XVI pela Coroa Portuguesa.

Personificação ou representação legal do Estado em espaço local, a Câmara, denominada muitas vezes de “Senado da Câmara”, congregava no período colonial as mais amplas atribuições. Segundo Maria de Fátima Silva Gouvêa,

Células capazes de dar forma e conectar interesses regionais e macrorregionais, as câmaras dinamizaram e mobilizaram recursos diferenciados, administrados por agentes distintos que, por vezes, identificavam afinidades entre si e, assim,

compartilhavam estratégias afins e objetivos comuns (Gouvêa, 2006, p. 26).

Eram, portanto, unidades essenciais ao funcionamento administrativo do Estado português. Sua instalação não era imediata a todos os povoados, mas tornava-se necessária quando os povoados se expandiam em termos populacionais e em relevância político-econômica em determinado território. A instalação das Câmaras na América Portuguesa ocorria quando da elevação do estatuto de um povoado de arraial a vila, posição, no entanto, hierarquicamente inferior à de cidade.

Com o estatuto de vila, um povoado recebia, além da instalação de Câmara, a instalação da Cadeia e do pelourinho, símbolo da justiça da localidade naquele tempo. Na América Portuguesa nem sempre a elevação à cidade correspondeu à existência de determinado grau de desenvolvimento. Muitas vezes a atribuição do título de cidade a uma vila correspondia a um caráter mais pragmático por parte da Coroa a respeito da percepção de que, em certos momentos, o Estado deveria estar mais presente e assumir sua responsabilidade administrativa, judiciária, militar e fiscal (Moraes, 2007).

No Brasil, no período entre 1549 e 1818, foram fundadas apenas 12 cidades. Conforme destaca Fernanda Borges de Moraes (2007), às vésperas da Independência, é surpreendente o pequeno número de cidades que o Brasil possuía em seu território. De igual forma, era pequeno também o número de vilas fundadas durante todo o período colonial: apenas 213. Esse número é interessante, sobretudo, quando se considera a extensão do território colonial.

Em Minas Gerais foram fundadas apenas 16 vilas e uma cidade durante todo período colonial. Tal situação mudou a partir do período imperial e, de acordo com Reis, “[e]m 1853 a província [de Minas Gerais] contava com 49 municípios e em 1887 esse número subiu para 99, ou

seja em trinta e quatro anos foram criados 50 novos núcleos citadinos” (Reis, 1993, p. 167) – um indicativo de um processo de municipalização mais intenso e de crescimento contínuo da população provincial.

As Câmaras ocuparam, desde o período colonial, uma posição de destaque e desempenharam um papel significativo durante o movimento de Independência, abrindo, assim, caminho para a discussão acerca da autonomia municipal. Com a dissolução da Assembleia Constituinte e a criação do Conselho de Estado, D. Pedro I empenhou-se em elaborar uma Constituição em acordo com os princípios liberais, pautada, entre outros aspectos, no pressuposto da aprovação dos cidadãos. Diante dessa perspectiva, o imperador afirmava que o projeto constitucional seria remetido às Câmaras para que essas fizessem suas observações. Ao encaminhar a Constituição para aprovação das Câmaras, D. Pedro I reafirmava essa instituição como instância de poder e de representação. Esse ato, no entanto, chocou-se com a noção de representação que começava a se delinear naquele momento, devendo considerar uma instância nacional.

Por outro lado, a consulta às Câmaras não significava apenas a reinvenção de uma tradição política, mas a percepção de que esse ato encontraria repercussão em um país em que o poder local era tradicionalmente percebido como uma instância de decisão (Barbosa, 2001). Ao longo dos anos de 1822 a 1824, as Câmaras brasileiras declararam apoio a D. Pedro I e à Constituição. Essa adesão ocorreu de forma desigual pelo território brasileiro, haja vista que as Províncias do Sudeste e do Sul apoiaram mais rapidamente o príncipe que as do Norte e do Nordeste.

Sobre os municípios, o texto da Constituição, no entanto, foi genérico. No capítulo II, título VII da Constituição, determinava-se que:

Artigo 167 — Em todas as cidades e vilas ora existentes, e nas mais para o futuro que se criarem, haverá câmaras, às quais

compete o governo econômico e municipal das cidades e vilas. Artigo 168 — As câmaras serão eletivas e compostas de número de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior número de votos será presidente.

Artigo 169 — O exercício de suas funções municipais, formação das suas posturas policiais, aplicação das suas rendas, e todas as suas particularidades e úteis atribuições serão decretadas por lei regulamentar (Constituição do Império do Brasil. In: O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal, 1972).

O texto constitucional estabelecia, ainda, que as propostas das Câmaras seriam submetidas à apreciação e aprovação dos Conselhos Gerais das Províncias<sup>3</sup>, conforme disposição do artigo 82:

Os negócios que começarem nas Câmaras serão remetidos oficialmente ao Secretário do Conselho (de Província), aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes (Constituição do Império do Brasil. In: O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal, 1972).

Quatro anos mais tarde foi promulgada a lei regulamentar de 1.º de outubro de 1828, conhecida como “Regimento dos Municípios”, e que colocava fim às perspectivas de ampliação das atribuições das Câmaras. Bastante conservadora, com poucas concessões liberais, essa lei definia que as Câmaras passavam a ter função “meramente administrativa” e não exerciam “jurisdição alguma contenciosa”.

A lei de 1.º de outubro referendada por José Clemente Pereira, com rubrica e guarda do imperador, se dividia em cinco partes. O título primeiro referia-se à forma da eleição das Câmaras; o título segundo, às funções municipais; o terceiro legislava sobre as posturas policiais; o quarto sobre as aplicações das rendas e o último especificava sobre os empregados. Os municípios mineiros

---

<sup>3</sup> O Conselho Geral da Província, estabelecido em 1828, foi extinto e substituído pela da Assembleia Provincial, instituída em 1834.

regularam-se pelas disposições da citada lei, cujos preceitos reorganizaram a vida municipal durante todo o Império.

Essa lei, que dava nova forma às Câmaras Municipais, delimitava suas atribuições e determinava o processo de eleição para sua composição, assim como a escolha dos juízes de paz, que passam a ter funções de justiça e de polícia. Essa reorganização das ações que competiam às Câmaras e suas funções marcou decisivamente um momento sintomático de transformações do espaço público das cidades e de sua população. Nesse ínterim, grande era o número de atribuições conferidas aos vereadores e às Câmaras, mais esvaziadas devido à tutela das outras instituições.

No entanto, apesar das reformas e leis promulgadas, muitas das responsabilidades pelo policiamento da cidade se mantiveram a cargo das Câmaras Municipais. O Código de 1832, por exemplo, não regulamentou um conjunto de violações menores da ordem pública, como condutas desordeiras e ofensivas, bebedeiras nas ruas, jogo e prostituição, não obstante esses fatos serem sempre alvo de preocupação das autoridades (Holloway, 1997). Coube às Câmaras a responsabilidade pela manutenção da tranquilidade pública, por meio do controle da população. Além dessas atribuições, competia também às Câmaras o cuidado com a saúde pública, com a higiene e com a regularidade dos espaços urbanos, sendo, portanto, incumbida a essas instituições a organização das posturas de polícia ou posturas policiais. O principal impacto da Lei de 1.º de outubro de 1828 pontua

A separação das atribuições administrativas e judiciais, propiciada nessa nova ordem constitucional, pode ser entendida, de certo modo, como um avanço no sentido da melhor organização dos serviços públicos, correspondendo ao princípio da divisão do trabalho e da especialização das funções. Em todas as tentativas de reforma, predominou o pensamento culminante de extinguir a confusão do **poder de prender** com o **poder de julgar**, de separar as **funções policiais** das **funções judiciárias** (Souza, 2002, p. 113).

Por outro lado, o realce da Lei nas características administrativas dos municípios pode indicar um movimento de redução da autonomia municipal, limitando a ação política local como esfera de poder decisiva, como em outros momentos. De acordo com Souza:

A submissão das Câmaras Municipais aos Conselhos Gerais de Província se expressava, de modo mais evidente, na obrigatoriedade que a Lei lhes impunha de prestar contas anualmente a estes Conselhos de prevaricação ou negligências de todos os seus empregados (art. 58); de tornar dependentes da licença dos Conselhos os atos de alienação do domínio direto ou do domínio útil dos imóveis municipais (art. 42); de submeter ao Conselho Geral da Província as propostas da Câmara Municipal para aumentar suas rendas ou para fazer delas uma aplicação extraordinária (art. 77); e, em especial, de tomar as posturas municipais dependentes de confirmação dos Conselhos de Província (art. 72) (Souza, 2002, p. 115).

A Constituição de 1824 estabelecia dois poderes políticos no âmbito da Província: o Conselho Geral, substituído no Ato Adicional de 1834 pelas Assembleias Legislativas, e os Presidentes, que exerciam o poder executivo. Competia ao Conselho Geral tratar dos assuntos relativos à província, por meio de seus representantes. Em Minas Gerais, como em outras províncias, esse órgão era constituído inicialmente por seis membros.

O Conselho Geral era uma câmara deliberativa, que tinha por finalidade deliberar sobre os interesses gerais da nação, impasses com outras províncias, execução de leis, propor os meios para auxílio das despesas dos municípios, fiscalizar o emprego das rendas públicas provinciais e municipais, construção de cadeias, casas de socorros públicos. Suas funções abrangiam um leque amplo de poderes.

O poder executivo, por outro lado, competia a um presidente, nomeado pelo imperador, que poderia removê-lo quando julgasse conveniente. Suas atribuições eram fomentar a agricultura, comércio,

indústria, artes, salubridade, comodidade e bem-estar geral, bem como a de promover a educação, cuidar dos estabelecimentos de educação, cuidar das cadeias e casas de correção, propor novas obras e recuperar antigas, tratar da melhoria das estradas, participar o governo imperial dos abusos que notasse na arrecadação das rendas públicas, realizar censos e estatísticas na província, promover a missão e a catequese de índios, assim como a colonização de estrangeiros, incentivar a exploração das minas e o estabelecimento de fábricas minerais, fiscalizar o tratamento dos escravos, examinar as contas e despesas dos conselhos, decidir sobre conflitos de jurisdição entre autoridades, e atender a queixas contra funcionários. No dia 1.º de dezembro de cada ano, os presidentes pronunciavam suas “falas”, efetuando um balanço de seu governo.

Em Minas Gerais, o Conselho Geral tratou de interesses da Província, analisando e alterando posturas municipais, examinou representações enviadas pelas Câmaras, por meio de uma comissão permanente, arbitrando sobre questões que fossem de sua alçada ou encaminhando as decisões ao Presidente da Província. No primeiro Relatório do Presidente da Província, em 1828, por ocasião da primeira legislatura do Conselho Geral, eram expressas as “esperanças de progresso rápido” da “mais rica, a mais bela das Províncias do Império”, cujo “estado atual irá ascendentemente a melhor”. Para tal fim deveriam ser tomadas providências sempre orientadas pelo “saber, Patriotismo e Zelo do Conselho” com relação às “rendas públicas, administração, justiça, estradas, pontes, agricultura, indústria e, sobretudo, instrução pública, porque ela abrange tudo” (Relatório do Presidente João José Lopes Mendes Ribeiro, 1828. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, 1912, p. 97-99).

Os temas tratados por esse relatório repetem-se nos seguintes, que evidenciavam especialmente o interesse das autoridades em

conhecer o território sob seus cuidados e sua população. A leitura dos relatórios permite estabelecer três vetores de ação do governo provincial: a promoção da instrução pública, das obras públicas e a manutenção da segurança e da ordem.

Nesse processo, nem sempre as relações com as Câmaras foram pacíficas. Particularmente, interpunham-se conflitos de jurisdição, embora se contasse com esses órgãos locais para a viabilização e efetivação das propostas surgidas em âmbito provincial. Às Câmaras competia contribuir para a “prosperidade” da província e do Brasil, integrando-se aos projetos políticos provinciais e ao ordenamento da vila. Para isso, diversos foram os mecanismos utilizados.

O Ato Adicional de 1834 estabeleceu amplos poderes às Assembleias Legislativas, atribuindo a estas um conjunto de competências que reduziu as Câmaras Municipais a “executoras das suas deliberações, bem como das ordens dos Presidentes de Província, agentes diretos do poder central” (Souza, 2002, p. 116).

As funções da Câmara, de um modo geral, se dividiam em dois campos. Por um lado, deviam cuidar dos bens públicos dos Conselhos, verificar se estavam sendo usados legitimamente e que rendas eram extraídas. Por outro, cabia a esses Conselhos também deliberar sobre assuntos de interesse local, cuidando da polícia e da economia da população de seu termo. Às Câmaras, seus oficiais e funcionários, competia a administração da vila – um amplo leque de atribuições no qual a ordem na cidade implicava e era tradução da “regularidade” de seus habitantes.

Dessa legislação mais ampla do Império resultaram alterações feitas às posturas municipais imediatamente à sua publicação entre os anos de 1829 e 1830 e, ao longo do século XIX, alterações ou artigos aditivos. As posturas podem ser definidas como um conjunto de regras ou disposições que visavam regulamentar os comportamentos

sociais, o espaço urbano e manter a ordem pública. As disposições eram elaboradas localmente, sendo que os artigos eram propostos pelos vereadores em sessão da Câmara Municipal, devendo ser remetidos e aprovados pelo Conselho Geral e, posteriormente, pela Assembleia Legislativa Provincial, que os apreciariam e poderiam propor mudanças ou vetá-los.

As posturas policiais, posteriormente nomeadas códigos de posturas, podem, de certo modo, ser compreendidas como uma espécie de manual de civilidade, de urbanidade e de obediência à ordem constituída (Pereira, 1998). A partir de 1830, a elaboração de posturas teve uma clara definição política, sendo que os objetos destas foram os “de civilizar o Império em termos de limpeza, saneamento, moral pública, organização e embelezamento do espaço urbano” (Abreu, 1999, p. 219). Tornavam-se visíveis as estratégias de construção da ordem, cuja finalidade política era possibilitar condições para o progresso e a modernização da sociedade e do Estado Imperial (Mattos, 1994). Essa reorganização das ações que competiam às Câmaras e suas funções marcaram decisivamente um momento sintomático de transformação das cidades, de uma nova sensibilidade e da experiência urbana.

Em Minas Gerais, as primeiras localidades a se mobilizarem para efetuarem as modificações nas posturas municipais, imediatamente após a publicação da Lei de 1.º de outubro de 1828, foram Mariana, Ouro Preto, Sabará, Vila do Príncipe, Queluz, Tamanduá e Campanha da Princesa. De acordo com a Carta de Lei de 1.º de outubro de 1828, as posturas teriam vigor por um ano, até que fossem confirmadas pelos Conselhos Gerais, que tinham poder para alterá-las ou revogá-las.

As posturas municipais, de um modo geral, se estruturavam em cinco títulos, que por sua vez se desdobravam em capítulos dos quais constavam quantos artigos fossem necessários para regulamentar a

vida da cidade. Nesse ínterim, podiam ser apresentadas posturas aditivas. O título primeiro dizia sobre as “Disposições Gerais”, enquanto o segundo acerca do Asseio das Povoações. Esse título constava de três capítulos que versavam sobre o alinhamento, a limpeza e as obras públicas. O título terceiro constava de capítulos sobre a Saúde Pública e sobre os Meios Preventivos de Enfermidade. O quarto, sobre a Segurança Pública, e seus capítulos definiam questões acerca dos artifícios prejudiciais, sobre as medidas preventivas de danos e sobre as contravenções contra as pessoas. Por fim, o título quinto determinava sobre o Abastecimento de Víveres e seus capítulos legislavam sobre a indústria, sobre as servidões públicas e estradas e sobre a venda de gêneros.

Com relação à intervenção dos espaços, partia-se da compreensão de que as vilas deveriam guiar-se por um conjunto de princípios estabelecidos que se pautavam especialmente pelo alinhamento do traçado e pelo aformoseamento das ruas.

A elaboração das posturas e as discussões efetuadas pelas Câmaras para a constituição de seus artigos é indicativo da difusão de uma nova sociabilidade e da idealização de um novo universo urbano pautado pela ideia de instituição da ordem e da civilização. Esses discursos implicaram, progressivamente, em mudanças dos comportamentos, tanto no sentido de se adequarem ao que era considerado como “civilizado”, quanto de modo a resistirem ou mesmo resignificarem novos e antigos pontos de vista. Por outro lado, significaram também a constituição de uma legislação que buscava agir sobre a esfera pública e atingia indelevelmente o domínio privado.

A preocupação com a ordem, a ocupação adequada do espaço urbano, a moral e os bons costumes implicava um constrangimento dos indivíduos, de seus corpos e da relação estabelecida entre as

pessoas e a cidade em que se vivia. Especialmente, nos parece relevante a noção de urbanidade, isto é, tudo aquilo que diz respeito ao que é urbano e qualifica o urbano. Noções de decoro público e ausência de perturbações sociais tornam-se referências para a ideia de decorrência da harmonia e ordenamento social que o refinamento dos costumes criaria.

Desse modo, competia à Câmara um amplo leque de atribuições e funções com vistas ao ordenamento da vila e seu “bom funcionamento”. Sobretudo, destacava-se a figura do fiscal, que tinha como atribuição fiscalizar o cumprimento das posturas e outras atribuições da administração da vila.

Percebe-se, aqui, a presença de um ideário liberal, a idealização e a constituição de um imaginário quanto ao comportamento de indivíduos e de cidadãos bem educados, polidos, corteses e que, portanto, apenas poderiam viver e habitar uma cidade ordenada, cujas leis eram bem constituídas e aplicadas; um lugar aprazível, reflexo da condição de refinamento e de civilização da sociedade. Nesse sentido, perspectivas como “formosura da terra”, “formosura da vila”, “formosura das ruas” também regiam o ideal de cidade, às quais as determinações urbanísticas deveriam moldar-se e a legislação devia definir e prescrever.

Inserida em um projeto político mais amplo, cujas diretrizes se organizavam em torno da ideia de “civilização”, parte significativa da constituição da identidade brasileira foi marcada pelas perspectivas de ordenamento da cidade, de urbanidade, de civilidade de seus habitantes e de polidez dos costumes.

**As posturas municipais como reguladoras do espaço urbano e da experiência social**

Desde a criação das primeiras vilas em Minas Gerais, surgiram também as primeiras posturas que tinham por finalidade regulamentar e promover o ordenamento do espaço urbano. As posturas eram afixadas em locais públicos, onde pudessem ser vistas por toda população, cabendo aos almotacés fiscalizar a execução de suas determinações, dentre as quais se destacavam: licenciamento prévio da Câmara para execução de obras em áreas urbanas; obrigatoriedade de cobertura com telhas, pois as “águas” não podiam desaguar de forma a prejudicar as residências vizinhas; proibição de abertura de janelas ou portas em becos ou que fossem invasivos quanto à privacidade dos vizinhos; e exigência de que a frente das casas e os muros estivessem sempre caiados.

Cabia à Câmara, ainda, manter a segurança, a elegância e a regularidade externa dos edifícios e das ruas da vila e dos arraiais. Ao arruador, competia demarcar ruas e praças, levando-se em conta não apenas a estética, mas também questões relativas à higiene, à segurança e à locomoção das pessoas no espaço urbano. Grande atenção era ainda despendida com o calçamento de ruas, construção de chafarizes e pontes. Além disso, deveria definir os limites das fachadas de casas e lotes, bem como desenhar os becos e ruas.

Os princípios que regiam a elaboração dos artigos das posturas eram perpassados pela perspectiva de transformar os elementos fundamentais de identificação da sociedade brasileira. Questões como, por exemplo, o ritmo irregular e a desordem, muitas vezes apontados pelos viajantes estrangeiros que visitavam o Brasil, acabavam por definir a cidade como um “espaço confuso”, acentuando ainda mais seu caráter heterogêneo e pitoresco. De um modo geral, buscou-se no

século XIX, através de ações normativas, esquivar-se da ideia de desorganização e defendeu-se a necessidade do controle dos espaços urbanos, que deviam ser ordenados segundo os padrões de vigilância, de limpeza e de regularidade que caracterizariam as sociedades modernas.

Na primeira metade do século XIX, o crescimento contínuo da população provincial, a ampliação ou a constituição de novos núcleos urbanos constituía-se para as autoridades alvos de uma intensa ação governamental, bem como tornava o controle do meio urbano uma questão imprescindível. Compreendia-se, então, que apenas se chegaria a resultados políticos e econômicos desejados se houvesse transformações dos costumes. A segurança individual e a posse da propriedade apenas seriam asseguradas pela “difusão de hábitos morigerados” (Pereira, 1998, p. 37).

A organização política e administrativa voltou-se para a construção de um Estado que assegurasse a manutenção da ordem, percebida como condição para o progresso e a civilização. Tais questões implicavam a constituição de diversos dispositivos voltados para a promoção de uma administração burocrática e racionalizadora, que além de assegurar a tranquilidade ou o sossego públicos, tinha como finalidade uma “melhor administração dos costumes da cidade e da própria vida de todos os seus habitantes” (Abreu, 1999, p. 219). Com isso, as elites políticas e intelectuais procuraram conduzir a construção de uma nacionalidade brasileira sustentada e direcionada para a ideia de um estado monárquico, portador e impulsionador de um projeto civilizador.

No século XIX um conjunto de práticas políticas foi constituído visando organizar o espaço, estabelecer regras, definir padrões e encontrar soluções para o viver urbano. Discursos e ações diziam respeito tanto à regulamentação da estrutura física das cidades

quanto e, sobretudo, ao controle da experiência social. O espaço urbano idealizado deveria transformar-se em um local adequado, regulamentado, ordenado, seguro, próspero, abastecido, higienizado, próprio à convivência das pessoas e à prática de comportamentos exemplares. É no interior dessas práticas políticas que se inseriu a (re)elaboração e a implementação de posturas policiais.

### **Ordenamento urbano de Viçosa e a constituição das primeiras posturas municipais no século XIX – Apontamentos preliminares**

De acordo com Ribeiro Filho (1997), a formação do espaço urbano de Viçosa está relacionada à história da descoberta e exploração do ouro em Minas Gerais e às transformações ocorridas nos núcleos urbanos a partir da diminuição da atividade mineradora na segunda metade do século XVIII. Diferente de outros povoados que se formaram às margens de importantes rios da região da Zona da Mata de Minas Gerais, como os rios Piranga, Doce e Pomba, Viçosa “se formou em uma área de vale e próximo ao ribeirão São Bartolomeu, pequeno afluente do rio Turvo Sujo” (Ribeiro Filho, 1997, p. 92).

De acordo com Alexandre de Alencar (1959), as primeiras edificações foram construídas em torno de uma capela localizada perto do ribeirão São Bartolomeu, na atual Rua dos Passos. Essa capela foi erguida em devoção a Santa Rita pelo padre Francisco José da Silva, proprietário de uma sesmaria nessa região, após autorização do bispo de Mariana, em oito de março de 1800 (Alencar, 1959 *apud* Barbosa, 1971). O povoado que se formou ao redor da ermida seria conhecido, mais tarde, por Santa Rita do Turvo. De acordo com o Cônego Raimundo Trindade,

foi com concedida provisão de 10 de dezembro de 1801, ao comandante dos Aplicados de Santa Rita do Turvo, freguesia

do Pomba, para que possa erigir um oratório com formalidade de capela e usá-la por três anos, depois de visitada e benta por um sacerdote (Instituição de Igrejas no Bispado de Mariana) (Trindade *apud* Barbosa, 1971, p. 536).

Para Barbosa (1971), o Cônego Trindade confirmou, indiretamente, o estabelecimento de uma ermida em 1800 a partir do uso da expressão “Aplicados de Santa Rita do Turvo”, uma vez que a palavra dá a entender a existência de uma ermida ou capela anteriormente a 1801. Posteriormente, em 20 de agosto de 1805, a igreja recebeu a propriedade da terra a partir da doação feita pelo Capitão Manoel Cardoso Machado e sua mulher, Ana Joaquina de Fraga, com intuito de estabelecer o patrimônio da capela de Santa Rita.

De acordo com Alexandre de Alencar, no livro “Nos alvares da história de Viçosa” (1989), é possível que a igreja tenha recebido uma nova doação de terras feita pelo padre Manoel Inácio de Castro, onde se construiu uma nova capela (Alencar, 1959 *apud* Ribeiro Filho, 1997). Em torno dessa nova capela, estabelecida em local mais plano, se estruturaria, adiante, o povoado, com abertura de ruas, praça e construção de edificações.

O povoado se desenvolveu e, em 1832, o curato de Santa Rita do Turvo foi elevado a Freguesia, tendo por filiais os curatos de São José do Barroso (atual cidade de Paula Cândido) e Conceição do Turvo (atual Senador Firmino), por determinação da Regência, sendo canonicamente estabelecida em 31 de agosto de 1833 (Barbosa, 1971). À época, a estrutura urbana se ordenava em Largo da Ermida, Rua de Cima, Rua do Comércio, Rua de Baixo, Rua das Vassouras e Largo do Rosário, no patrimônio de Santa Rita (Ribeiro Filho, 1997).

Nas décadas seguintes, a estrutura urbana da Freguesia se expandiu, de acordo com o Registro de Terra, por volta de 1850, e seu território foi estabelecido. No Livro de Terras, denominado de Registro

Paroquial de Santa Rita do Turvo, consta que em 1854 a igreja era proprietária de três patrimônios: Patrimônio de Santa Rita (1805), situado na rua dos Passos e entorno; Patrimônio da Matriz, localizado entre o ribeirão São Bartolomeu e o córrego da Conceição; e o Patrimônio de São Francisco, doado pelo Major Cyriaco Severiano da Silva e Castro, entre a barra da Fazenda da Conceição e o pasto de Manoel Barros, até a frente da casa do referido major (Ribeiro Filho, 1997).

Por volta de 1865, o povoado se expandiu e se constituiu o Largo do Rosário, em função de interesses comerciais. No mesmo ano, por iniciativa de padres missionários, se construiu um cemitério no alto da denominada Rua do Cruzeiro, no Patrimônio de São Francisco (Ribeiro Filho, 1997). Em 1884 chegou ao município a estrada de ferro “The Leopoldina Railway”, construída a seis quilômetros do núcleo urbano, demandando a construção de uma estrada para a sua interligação com a cidade. Essa estrada, nomeada “Estrada Laureano”, foi construída entre 1887 e 1890 e atravessava as terras por onde passaria a ferrovia. Naquela época a produção cafeeira crescia, impulsionando o desenvolvimento da cidade.

De acordo com Ribeiro Filho (1997), ocorrem transformações na forma de prestações de serviços urbanos, como abastecimento de água, tratamento de esgoto, lixo etc. Segundo o autor, as mudanças, no entanto, foram lentas, existindo uma rudimentar infraestrutura urbana na cidade de Viçosa.

A partir da década seguinte houve a abertura de novas ruas e edificações. Nessa época, a Freguesia de Santa Rita do Turvo foi elevada à condição de vila, com a criação do município pela Lei n. 1.817 de 30 de setembro de 1871, sendo a vila instalada em 22 de janeiro de 1873, ou seja, a instalação da Câmara Municipal. A Vila de Santa Rita do Turvo compreendia as paróquias da sede, de São Sebastião dos Aflitos

(atual Ervália), Arrepiados (Araponga) e o curato de Coimbra, desmembrado do município de Ubá; São Miguel do Anta, desmembrado de Ponte Nova; e Barra do Bacalhau (atual Guaraciaba), desmembrado do município de Mariana.

Em 1873 foi criada a paróquia de São Sebastião do Coimbra, pertencente à Vila de Santa Rita do Turvo, que incorporou ainda a paróquia de São Sebastião da Pedra do Anta, incluindo o distrito de Amparo da Serra. Em 1875 a Vila de Santa Rita do Turvo perdia os distritos de Amparo da Serra e Barra do Bacalhau. Três anos mais tarde, em 1876, pela Lei n. 2.218 de 3 de junho, seria elevada à condição de cidade, com a denominação de Viçosa de Santa Rita, sendo criado em 1883 o distrito de Santo Antônio dos Teixeiras e, em 1890, o de São Vicente do Grama (Costa, 1970).

Com relação ao funcionamento da Câmara Municipal da Vila de Santa Rita do Turvo e, posteriormente, da cidade de Viçosa de Santa Rita, os dados são vagos. No Arquivo da Câmara Municipal de Viçosa não é possível a consulta aos Livros de Atas anteriores a 1877. De acordo com o Blog “O passado compassado de Viçosa”<sup>4</sup>, de José Mário Rangel, localizamos a informação de que a primeira legislatura, de 1873 a 1876, foi composta pelos vereadores Antônio Pinto de Miranda, João Braz da Costa Val, Joaquim Gonçalves Fontes, Joaquim de Oliveira Ribeiro, José Lopes de Faria Reis, Manuel Bernardes de Souza Silvino (Presidente) e Pedro Nolasco da Silveira. Manuel Bernardes de Souza Silvino foi o presidente da Câmara em duas legislaturas – 1873 a 1876 e 1879 a 1881. A partir de 1877 é possível acompanhar as Reuniões dos Vereadores da Câmara Municipal de Viçosa por estas terem sido registradas em atas e estarem disponíveis para consulta pública. A

---

<sup>4</sup> “O passado compassado de Viçosa”, disponível em: <http://opassadocompassadodevicosa.blogspot.com/>. Acesso em: 05/02/2020.

segunda legislatura foi presidida por Carlos Vaz de Mello, entre 1877 e 1878, e novamente entre 1887 e 1891.

Em pesquisa documental ainda preliminar no Livro de Atas da Câmara Municipal de 1877, localizamos referência à ausência de um Código de Posturas. Em sessão de 20 de abril de 1877, sob presidência de Carlos Vaz de Mello, houve a indicação de que essa ausência se devia ao fato de “haver caducado o [Código] aprovado digo adaptado pela câmara no **quatriênio** passado, e que na forma da lei não podia vigorar mais de um ano”. Diante dessa situação, por proposição dos vereadores Manoel Bernardes de Souza Silvino e Silvestre Lopes de Faria Reis, indicou-se

(...) adotar provisoriamente a **resolução número dois mil cento e dezessete de nove de janeiro de mil oitocentos e setenta e cinco** que contém as Posturas da câmara municipal de Ayruoca e que se oficiasse ao excelentíssimo Presidente da Província pedindo a aprovação do mesmo, tendo sido a dita deliberação da câmara tomada por unanimidade de voto (Livro de Atas das Reuniões dos Vereadores da Câmara de Viçosa. Arquivo da Câmara Municipal de Viçosa, 1877, p. 24, grifo nosso).

Não há indicação na referida Ata dos motivos para adoção das posturas da Câmara Municipal de Aiuruoca, vila localizada no sul de Minas Gerais. Há, ainda, a indicação de um Código de Posturas utilizado anteriormente, adaptado, possivelmente adotado quando da criação do município em observância à legislação vigente no Império brasileiro, especificamente a já referida Lei de 1.º de outubro de 1828, que vigorou durante todo o século XIX.

Na sessão seguinte, de 21 de abril de 1877, novamente a questão acerca da elaboração das posturas foi discutida. O Presidente da Câmara, Carlos Vaz de Mello, passou a presidência ao vereador Manuel Bernardes de Souza, que leu e apresentou a seguinte indicação: “Proponho que se nomeie uma comissão de três membros para

confeccionar e apresentar na sessão ordinária seguinte, um código de Posturas para este município” (Livro de Atas das Reuniões dos Vereadores da Câmara de Viçosa. Arquivo da Câmara Municipal de Viçosa, 1877, p. 26.)

Sendo posta em discussão a proposição do referido vereador, foi em seguida submetida a votação e, sem debate, aprovada por unanimidade, sendo então nomeados para comporem a comissão de elaboração das posturas os vereadores Carlos Vaz de Mello, Christianno Eugenio Dias de Carvalho e Silvestre Lopes de Faria Reis.

Na mesma sessão é possível lermos na Ata a seguinte nota, que reforça a adoção das Posturas da Câmara Municipal de Ayuruoca:

Afixou-se no lugar público de costume os editais para arrematação do fornecimento de luz, água e limpeza da cadeia e o em que se faz publica a resolução adotando para este município o código de posturas da cidade de Ayruoca, oficiou-se ao excelentíssimo Presidente da Província pedindo a aprovação das ditas posturas na forma da lei até que esta câmara confeccionasse o seu código de Posturas e seja o mesmo aprovado pela assembleia provincial (Livro de Atas das Reuniões dos Vereadores da Câmara de Viçosa. Arquivo da Câmara Municipal de Viçosa, 1877, p. 28-29).

A Resolução n. 2117, de 9 de janeiro de 1975, que contém as Posturas da Câmara Municipal de Ayuruoca, foi decretada pelo Desembargador João Antônio de Araujo Henriques, Presidente da Província de Minas Gerais à época. O Código está dividido em dez capítulos, constituídos por cento e dez artigos, conforme abaixo:

Capítulo 1 – Disposições Preliminares

Capítulo 2 – Construção de Casas e Obras Públicas

Capítulo 3 – Limpeza, Salubridade e Outras Disposições

Capítulo 4 – Sobre Artifícios Prejudiciais e Medidas Preventivas de Danos e Contra as Pessoas

Capítulo 5 – Abastança de Carne Verde

Capítulo 6 – Venda de Gêneros

Capítulo 7 – Impostos Municipais

Capítulo 8 – Empregados da Câmara

Capítulo 9 – Bens do Evento

Capítulo 10 – Disposições Gerais

Em sessão ordinária de 19 de julho de 1877, o vereador Manuel Bernardes de Souza Silvino apresentou as propostas de supressão do parágrafo dez do artigo oitenta da Resolução n.º. 2117, substituindo-se o disposto no parágrafo quinto do artigo pelo seguinte: “sobre cada engenho de cana de açúcar em que se fabricar aguardente, além do imposto do parágrafo segundo do artigo oitenta da citada regulação, mais cinco mil reis” (Livro de Atas das Reuniões dos Vereadores da Câmara de Viçosa. Arquivo da Câmara Municipal de Viçosa, 1877, p. 40).

A supressão é relativa ao texto do Código de Posturas do Município de Ayuruoca, que indica em seu parágrafo quinto, do artigo oitenta, do Capítulo 7.º – Impostos Municipais –, que “Sobre toda a aguardente fabricada e vendida no município, quarenta réis por cada medida; e sendo de fora, oitenta réis” (Colleção de Leis da Assembleia Legislativa da Província de Minas [1874], 1875, p. 169).

O vereador propôs, também, um artigo aditivo às Posturas: “É proibido fazer escavações nos barrancos e leitos das ruas, becos e praças das povoações para extração de areia ou terra, multa de dez a trinta mil reis e duplo na reincidência” (Livro de Atas das Reuniões dos Vereadores da Câmara de Viçosa. Arquivo da Câmara Municipal de Viçosa, 1877, p. 40). Tanto a supressão do parágrafo do artigo oitenta, quanto a adição de artigo foram aprovados. Essas alterações deveriam ser encaminhadas à Assembleia Legislativa de Minas Gerais para aprovação e posterior publicação.

A Resolução n. 2882, de 20 de setembro de 1882, sancionada pelo Presidente da Província, Dr. Theophilo Ottoni, definia “fazer extensivas à Câmara Municipal da Cidade de Viçosa de Santa Rita as Posturas do município de Ayuruoca”. Em artigo único, a Resolução informava que a Assembleia Legislativa Provincial reconhecia a proposta da Câmara Municipal de Viçosa de Santa Rita e adotava as Posturas do citado município do sul de Minas.

Não foi possível, entretanto, localizar as primeiras Posturas da Cidade de Viçosa de Santa Rita. De acordo com dados do Blog “O passado compassado de Viçosa”, há a indicação da publicação do Primeiro Código de Posturas Municipais no Jornal “A Cidade de Viçosa”, de propriedade de Carlos Vaz de Mello, em 1893. Em consulta preliminar à Coleção de Leis da Assembleia Legislativa da Província de Minas Gerais para os anos 1890 a 1893, não houve a localização desse primeiro Código de Posturas, sendo possível que a publicação tenha ocorrido em ano diferente.

As posturas municipais se estruturavam, conforme podemos notar, acompanhando as publicações da Coleção de Leis da Assembleia Legislativa Provincial ao longo do século XIX, de cinco títulos, compostos por capítulos, com quantos artigos fossem necessários para a regulamentação dos diversos aspectos do cotidiano da cidade. Além disso, podiam ser apresentadas supressões ou adições às posturas, configurando-se como posturas aditivas. As Posturas da Câmara do Município de Ayuruoca, mais simplificadas, constituem-se somente de capítulos. Conforme se nota pelas denominações dos capítulos das posturas, é possível observarmos que buscam regular e normatizar as questões relativas à vivência na cidade em seus mais diversos aspectos: econômico, fiscal, abastecimento de alimentos, comportamentos considerados polidos e civilizados, festas, intervenção sobre espaços, estabelecendo-se princípios de

alinhamento do traçado e aformoseamento das ruas e casas, higiene e salubridade etc.

Competia às Câmaras Municipais um extenso conjunto de atribuições e funções com vistas ao ordenamento da vila e seu “bom funcionamento”. Sobretudo, destacava-se a figura do fiscal, que tinha como atribuição fiscalizar o cumprimento das posturas e outras atribuições da administração da vila. Este, periodicamente, devia apresentar relatórios ao presidente (Chefe do Executivo Municipal) e vereadores da Câmara.

A cidade de Viçosa seguiria um movimento ocorrido na segunda metade do século XIX, a exemplo de outras cidades brasileiras, de melhoramentos urbanos, buscando se adequar a um ideário de progresso bastante em voga àquela época. Esse movimento se pautava, de um modo geral, em perspectivas sustentadas por noções de embelezamento, higiene/sanitarismo e intervenções do espaço urbano.

Conforme Souza, “as posturas municipais, como instrumento do exercício de poder da municipalidade, não excluem o constrangimento e a limitação de diversos interesses” (Souza, 2002, p. 237). Segundo a autora, o conteúdo disciplinador das posturas continha “um aspecto positivo e construtivo, ao se destacar o seu caráter civilizatório. Na perspectiva de construir um homem cidadão, as posturas lhe impõem um comportamento social, estético e higiênico” (Souza, 2002, p. 237).

### **Referências bibliográficas**

COLLECÇÃO DE LEIS DA ASSEMBLÉA LEGISLATIVA DA PROVÍNCIA DE MINAS GERAES: 1874]. Ouro Preto (MG): Typographia de J. F. de Paula Castro, 1875. 1v. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/3662>. Consulta em: 06/02/2020.

ABREU, Martha. O Império do Divino — Festas religiosas e cultura popular no Rio de Janeiro, 1830-1900. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

LEI do 1.º de outubro de 1828. In: Coleção das Leis do Império do Brasil (1822-1889). Disponível em <http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html> Consulta em: 06/02/2020.

CONSTITUIÇÃO do Império do Brasil. In: O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal. Publicação comemorativa do sesquicentenário da Independência do Brasil. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça/Arquivo Nacional, 1972.

HOLLOWAY, Thomas H. Polícia no Rio de Janeiro — repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

MATTOS, Ilmar R. de. O Tempo Saquarema — A formação do Estado Imperial. São Paulo: Hucitec, 1994.

PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. Semeando iras rumo ao progresso — Ordenamento jurídico e econômico da sociedade Paranaense, 1829-1889. Curitiba: Editora UFPR, 1998.

REIS, Liana Maria. Escravos e Abolicionismo na Imprensa Mineira — 1850/1888. 1993. 167f. Dissertação de Mestrado, Departamento de História, FAFICH/UFMG, 1993.

RELATÓRIO do Presidente João José Lopes Mendes Ribeiro, 1828. Revista do Arquivo Público Mineiro, v. 18, p. 97-99, 1912.

SOUZA, Maria Angela de Almeida. Posturas do Recife Imperial. 2002. 266 f. Tese de Doutorado em História. Universidade Federal de Pernambuco, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/7277>. Acesso em: 06/02/2020.